

**Conflito negativo de competência -
Prevenção - Desistência do pedido -
Conexão de causas**

Ementa: Conflito negativo de competência. Prevenção. Desistência. Conexão de causas. Pedido.

- Autoriza-se a distribuição por dependência, decorrente da prevenção, sempre que houver desistência do pedido e repetição do mesmo em nova ação, como forma de

preservar o juiz natural e evitar a burla na distribuição dirigida de processos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.463185-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2008. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos termos do art. 122 do CPC, em que figuram, como suscitante, o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e, como suscitado, o Juízo da 22ª Vara Cível também da Comarca de Belo Horizonte.

Pelo que se infere dos documentos constantes destes autos, a Ação de Execução nº 0024.06.273.601-2 e os respectivos Embargos do Devedor nº 0024.07.481.366-1 foram distribuídos ao ora suscitado; no primeiro caso, por livre sorteio, em 24.11.2006, e, no segundo, por dependência, em 26.03.2007.

Todavia, pelo despacho de f. 15, o Juízo suscitado, após verificar que existia prevenção em razão do trâmite de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais perante a 23ª Vara Cível, cuja distribuição se deu em 29.08.2006, determinou o encaminhamento daquelas ações (execução e embargos do devedor) ao Juízo suscitante.

Contra a mencionada remessa, a 23ª Vara Cível suscitou o conflito negativo de competência, arguindo que 'a ação ordinária que tramita nesta Vara foi distribuída em 28.08.2006, com despacho inicial em 05.09.2006, determinando a emenda da inicial que nem sequer recebeu despacho determinando a citação, pois, antes disso, houve a respectiva sentença em 09.04.2007, que homologou a desistência', e, portanto, 'quando da remessa dos autos para este Juízo em 11.06.2007, a ação ordinária de revisão já estava sentenciada e extinta, com decisão transitada em julgado, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 235 do STJ'.

Sendo esse o breve relato, decido.

Feita essa consideração inicial, após examinar o caso dos autos, tenho que a competência para o trâmite das ações é, de fato, do Juízo suscitante.

Dispõe o art. 253 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/01, a distribuição por dependência de ações, nos seguintes casos:

Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

- I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
- II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

O dispositivo supracitado determina a distribuição por dependência de causas de qualquer natureza em dois casos: primeiramente, se houver conexão ou continência entre elas, caso em que se pressupõe que ambas estejam em trâmite, pendentes de julgamento; em segundo lugar, em caso de reiteração de ação, se a parte já requereu a desistência de ação idêntica em outro juízo.

Com efeito, a Lei 10.358/2001, ao alterar a redação do art. 253, II, do CPC, introduziu mais uma possibilidade de distribuição por dependência, ao criar a figura da prevenção por ações congruentes.

Por essa regra, sempre que houver desistência de ação anterior e repetição do pedido em ação nova, tornar-se-á prevento o juízo que primeiro conheceu da demanda.

Tal reforma teve o intuito de preservar o juiz natural, dificultando, assim, as constantes manobras dos advogados, que, usando de artifícios aparentemente legais, conseguiam promover a distribuição dirigida de seus processos.

Vê-se que o caso em tela se enquadra na situação do artigo mencionado.

Observa-se que a identidade das ações consiste em questão incontroversa nos autos. No mesmo sentido, obviamente, verifica-se a congruência entre as causas de pedir remota, tanto na ação de revisão, como na execução e nos respectivos embargos, já que a causa de pedir remota se consubstancia em relação contratual.

E, tendo a primitiva ação revisional sido extinta, sem julgamento do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência feito pelo autor, deveria ocorrer distribuição por dependência da nova ação de embargos do devedor.

Sendo assim, comprovada a reiteração de demanda em que houve desistência, deve-se reconhecer a prevenção do juízo que dela primeiro conheceu, como forma de assegurar a finalidade da alteração do CPC, para evitar eventual burla na distribuição e resguardar o juiz natural.

Dessa feita, pedindo vênias ao entendimento do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, entendo configurada a hipótese da distribuição por

dependência do art. 253, inciso II, do CPC; e, assim, correta a decisão do ora suscitado, que, reconhecendo a prevenção com relação à ação revisional extinta pela desistência, determinou a remessa dos feitos àquela.

Por essas considerações, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 23ª Vara Cível de Belo Horizonte, devendo no mesmo permanecer os Autos de nºs 0024.06.273.601-2 e 0024.07.481.366-1.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NICOLAU MASSELLI e BATISTA DE ABREU.

Súmula - CONHECERAM DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

...